

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

Autor: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, são alterados dispositivos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito), para incluir-se disposições referentes à sinalização dos veículos de transporte de carga, quando estes estiverem estacionados em pista de rolamento/acostamentos.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com 3 (três) emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado GONZAGA PATRIOTA, já em 2012.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI).

A proposição principal contém vício de inconstitucionalidade no § 3º, a ser acrescentado ao art. 80 do Código de Trânsito, pois dá atribuição a Órgão do Poder Executivo. Assim, oferecemos emenda saneadora. No mais, nada a objetar.

Outrossim, analisando as emendas da CVT, concluímos que o colega relator na Comissão de mérito equivoca-se ao propor a inserção da inovação proposta pelo art. 2º da proposição principal em outra parte do Código de Trânsito. Ora, é justamente de sinalização que trata a inovação. Assim, não concordamos com a técnica legislativa das emendas da CVT – e deixamos de oferecer subemendas às mesmas, pois o projeto não seria modificado, afinal. Sendo assim, tais subemendas seriam inúteis.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 2.235/11, e pela má técnica legislativa das emendas da CVT ao projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização de veículos de transporte de carga estacionados na pista de rolamento, e dá outras providências.

Autora Deputada ROSE DE FREITAS

EMENDA DE RELATOR

No § 3º a ser acrescentado ao art. 80 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito) pelo art. 2º da proposição, substitua-se a sigla “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator